Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.349 - RS (2019/0017323-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DELMINDA ROCHA MACIEL
ADVOGADOS	:	ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO E OUTRO(S) - RS086620 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS0032158 MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS0032025
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MÁRCIA DE SOUSA GOMES - RS041214 RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S) - RS044418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 794, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 427):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECLUSÃO.
> 1. Aplicadas as disposições previstas no código de processo civil de 1973, em razão do teor do art. 14 do código de processo civil de 2015.
> 2. Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios para apreciar e, em virtude da preclusão, rejeitar o pedido de restituição do imposto de renda retido por ocasião do pagamento do precatório.
> 3. O julgador não está adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, mas apenas daqueles que fundamentam a sua decisão, pois os pedidos formulados devem ser examinados com base na legislação pertinente. Deste modo, compete ao julgador a apreciação da questão posta e não, necessariamente, o exame dos artigos de lei referidos pelas partes. Não obstante, consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes.
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação do art. 794, I, do

CPC/1973 (924, II, do Código de Processo Civil/2015). Argumenta, em síntese, que "o prazo de 5 dias para apresentar a discordância com relação aos cálculos, destina-se exclusivamente àquele setor, incompetente para análise do pedido de intimação do recorrido ao pagamento do valor remanescente INDEVIDAMENTE RETIDO" (e-STJ fl. 454, grifo no original).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 469).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 496).

É o relatório. Decido.

O recurso em apreço não merece prosperar.

Da análise detida dos autos verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo acerca da suposta violação dos arts. 794, I, do CPC/1973 (924, II, do Código de Processo Civil/2015).

Dessa forma, incide a Súmula 211/STJ, que dispõe, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda que assim não fosse, não é possível conhecer do recurso especial, pois os dispositivos indicados como malferidos não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, segundo o qual (e-STJ fls. 436-437, grifo no original):

> [...] a hipótese em questão não é de provimento do pedido, uma vez que é possível constatar, conforme ofício emitido pelo Setor de Processamento de Precatório (SPP) juntado à folha 320 dos autos do agravo de instrumento, que a parte exeqüente foi intimada acerca do pagamento do precatório por meio da Nota de Expediente n° 403/20121-SPP, publicada no dia 12.06.2012, tendo, no entanto, pleiteado a devolução dos valores retidos de imposto de renda somente em 08.10.2014 (276-290), ou seja, depois de transcorrido o prazo para manifestar insurgência em relação aos valores pagos pelo Ente Público.
>
> O art. 185, do Código de Processo Civil, dispõe prazo legal subsidiário, pois determina que, em não existindo preceito legal, nem tendo o mesmo sido fixado pelo juízo, será de 5 dias o prazo para a parte realizar ato processual.
>
> Ademais, o art. 46, do Ato 13/2012-P do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prevê que:
>
> *Efetuado o pagamento ao credor, será de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, o prazo para que este aponte eventual incorreção, observando-se o contido no parágrafo único do artigo 31 deste ato, restando preclusas as questões não suscitadas em tal prazo.*
>
> O art. 473, do Código de Processo Civil, por sua vez, veda à parte discutir as questões já decididas ou a cujo respeito operou-se a preclusão.
>
> *A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa) ".*

Desse modo, incide a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator